REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 441/2015

Altera, revoga e acrescenta dispositivos da Lei nº 6.975, de 27 de janeiro de 2006, que institui o Programa de Parcerias Público-Privadas do Município de Salvador, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 6.975, de 27 de janeiro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – os artigos 2º, 5º, 6º, 7º, 9º, 11, 13, 15, 16, 17, 18, 20, 21 e 22 passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art.2º.....

II – segurança jurídica e manutenção do equilíbrio econômico e financeiro do contrato;

.....

VII – incentivo à participação de arranjos produtivos locais ou regionais, de micro e pequenas empresas, quando couber, e à utilização de mão de obra local ou regional;

.....

XI – remuneração do contratado vinculada ao seu desempenho e modicidade tarifária, quando couber;

XII – controle da qualidade da parceria;

XIII – compartilhamento da infraestrutura, quando couber;

XIV – aplicação do princípio da atualidade." (NR)

"Art. 5º

.....

IV – contrato com valor inferior a R$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais)". (NR)

"Art. 6º.....

.....

VI - às formas de remuneração, inclusive a parcela variável, vinculada ao desempenho, na forma prevista no § 1º do art. 9º, e de atualização dos valores contratuais;

.....

XV - à responsabilidade concernente a desapropriação, desocupação e servidão administrativa;

XVI – à contratação, quando couber, de auditoria independente da concessão, abrangendo, dentre outras, as áreas contábil, financeira, administrativa, de controle e de sistemas;

XVII – à contratação, quando couber, de verificador independente para avaliar o cumprimento dos indicadores de desempenho do contrato;

XVIII– à eventual prorrogação de prazo, admitida apenas para fins de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, pelo prazo necessário ao reequilíbrio, devendo ser realizada durante a vigência do contrato, respeitado o limite máximo de 35 (trinta e cinco) anos, considerada a soma dos prazos do contrato original e das suas prorrogações.

.....

§ 3º É possível a cobrança de tarifa ou preço público nos casos de concessão patrocinada." (NR)

"Art. 7º Os contratos de parceria público-privada poderão prever o emprego dos mecanismos privados de resolução de disputas, inclusive a arbitragem, a serem realizados no Brasil, e em língua portuguesa, definindo-se a câmara arbitral e o regulamento aplicáveis, bem como a sede das atividades, além de autorização para solicitar ao órgão judiciário competente medidas necessárias antes da constituição da corte de arbitragem.

.....

§ 4º Na hipótese de mediação, a Administração definirá o modo de composição da comissão, os limites de suas atribuições, o responsável pelas despesas de seu funcionamento e os prazos de suas atividades, cujo total não deve ultrapassar 120 (cento e vinte) dias." (NR)

"Art. 9º

.....

II - recursos do Tesouro Municipal ou de entidade da Administração Indireta Municipal, na forma da Lei;

....." (NR)

"Art. 11. O objeto da parceria será atribuído à Sociedade de Propósito Específico - SPE, criada especialmente para tal finalidade, incumbida de implantar e gerir o objeto contratado.

.....

§ 5º Antes da celebração do instrumento de regulação da relação entre o poder público e o licitante vencedor, deverá ser constituída a referida Sociedade de Propósito Específico - SPE.

§ 6º Fica vedado à Administração Pública ser titular da maioria do capital votante das sociedades de que trata este artigo.

§ 7º A vedação prevista no § 6º não se aplica à eventual transferência da maioria do capital votante da Sociedade de Propósito Específico para instituição financeira controlada pelo Poder Público em caso de inadimplemento de contratos de financiamento." (NR)

"Art. 13.

.....

II - utilização do fundo garantidor, no que couber, mediante autorização do Conselho Gestor de Parcerias;

III – contratação de seguro-garantia com companhias seguradoras que não sejam controladas pelo Poder Público;

.....

Parágrafo único. Fica o Poder Concedente autorizado a realizar cessão fiduciária de receitas não tributárias para fins de garantia das contraprestações públicas das parcerias, a exemplo das advindas do Fundo de Participação do Município e da cobrança de preços públicos." (NR)

"Art.15.....

§ 1º Compete à Secretaria Municipal da Fazenda exercer o acompanhamento financeiro dos contratos e, obrigatoriamente, emitir parecer prévio quanto à capacidade de pagamento.

....." (NR)

"Art. 16. Fica criado o Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas, com personalidade jurídica, natureza privada e patrimônio próprio, separado do patrimônio dos cotistas, com autonomia administrativa e financeira, do qual poderão participar, além do próprio Município, suas autarquias, fundações e empresas estatais, tendo por finalidade prestar garantia de pagamento de aportes assumidos pelo Município, em virtude dos contratos de concessão patrocinada e administrativa de que trata esta Lei, de acordo com o estatuto e regimento aprovados em assembleia de cotistas.

§ 1º O patrimônio do Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas será formado pelo aporte de bens e direitos realizado pelos cotistas, por meio da integralização de cotas e pelos rendimentos obtidos com sua administração.

§ 2º A integralização das cotas poderá ser realizada através de dotações orçamentárias, inclusive com recursos de fundos municipais, títulos da dívida pública, bens imóveis dominicais, bens móveis, inclusive ações de sociedade de economia mista excedentes ao necessário para a manutenção de seu controle pelo Município, ou outros direitos com valor patrimonial.

§ 3º Os bens e direitos transferidos ao Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas serão avaliados por laudo fundamentado, com indicação dos critérios adotados e instruído com os documentos relativos aos bens respectivos.

§ 4º Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar ao patrimônio do Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas bens imóveis dominicais, de propriedade do Município, das autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, desde que devidamente avaliados.

§ 5º A integralização com bens a que se refere o § 4º deste artigo será feita independentemente de licitação, mediante prévia avaliação e autorização específica do Chefe do Poder Executivo, por proposta do Conselho Gestor de Parcerias.

§ 6º O aporte de bens de uso especial ou de uso comum ao Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas será condicionado à sua desafetação de forma individualizada.

§ 7º A quitação pelo parceiro público de cada parcela de débito garantido pelo Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas importará exoneração proporcional da garantia.

§ 8º A quitação de débito pelo Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas importará sua sub-rogação nos direitos do parceiro privado. ” (NR)

"Art. 17. Poderão ser utilizados recursos dos fundos municipais, inclusive do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), para integralização do Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas, observadas as disposições desta Lei.

§ 1º A utilização de recursos de fundos municipais, inclusive do FPM, para integralização das cotas do Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas, como garantia de contratos de concessão patrocinada e administrativa, dependerá de aprovação do Chefe do Poder Executivo, após deliberação do Conselho Gestor de Parcerias.

§ 2º Os recursos oriundos de fundos municipais, inclusive do FPM, uma vez incorporados ao Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas, serão discriminados e vinculados exclusivamente aos contratos de concessão patrocinada e administrativa.

§ 3º Os saldos oriundos de fundos municipais, incorporados ao Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas, serão devolvidos à origem, com todos os rendimentos, após a extinção da garantia a que se vinculam, deduzidas as despesas com sua administração." (NR)

"Art. 18. São recursos do Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas:
.....
VIII – alienação de bens e direitos;

IX – direitos creditórios e direitos em geral, corporificados ou não em títulos, tais como os direitos correspondentes ao pagamento ao Município de Salvador pela outorga de concessões e outros créditos e direitos que o Município de Salvador ou as entidades integrantes da Administração Indireta venham a adquirir;

X – Fundo de Participação dos Municípios – FPM;

XI – royalties ou assemelhados, advindos da exploração de petróleo, dos recursos de mitigação de impacto da construção de usinas de energia ou de outros grandes investimentos com impacto sobre a economia e o meio ambiente, ou da exploração de recursos minerais, através da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM);

XII – repasses constitucionais de impostos estaduais e federais, em face do Estado da Bahia e da União, respectivamente;

XIII – até 7% da parcela do valor atualizado dos depósitos, bem como os respectivos acessórios, referentes a processos judiciais ou administrativos, tributários ou não tributários, nos quais o Município seja parte, conforme previsto na Lei Complementar nº 151/2015;

XIV – fundos municipais de recursos de destinação originalmente vinculada, como o Fundo Municipal de Educação – FME, o Fundo Municipal de Saúde, o

Fundo de Custeio da Iluminação Pública – FUNCIP, o Fundo Municipal de Limpeza Urbana – FMLU e outros similares.

§ 1º O suprimento ao Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Município de Salvador (FGP Salvador) dos recursos previstos neste artigo deverá ser processado através da Secretaria Municipal da Fazenda - SEFAZ, a quem caberá acompanhar a aplicação desses recursos e receber a prestação de contas.

§ 2º A destinação dos recursos financeiros mencionados no parágrafo anterior, quando sua aplicação não estiver condicionada pela instituição de origem, pública ou privada, será definida pelo Conselho Gestor de Parcerias – CGP, em conformidade com suas atribuições, o qual indicará o órgão responsável pela aplicação desses recursos, tipo de investimento e seu controle.

....." (NR)

"Art. 20. Os recursos do Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas serão depositados em conta especial junto à instituição financeira selecionada na forma da Lei.

§ 1º Caberá à instituição financeira zelar pela manutenção da rentabilidade e liquidez do Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas, conforme determinações estabelecidas em regulamento.

§ 2º O Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas responderá por suas obrigações com os bens e direitos integrantes de seu patrimônio, não se responsabilizando os cotistas por qualquer obrigação do Fundo, salvo pela integralização das cotas que subscreverem.

§ 3º As condições para concessão de garantias, as modalidades e a utilização dos recursos do Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas serão definidas em regulamento.

§ 4º Em caso de inadimplemento, os bens e direitos do Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas, ressalvados eventuais patrimônios de afetação, poderão ser objeto de constrição judicial e alienação, para satisfazer às obrigações garantidas, observada a legislação aplicável.

§ 5º Os demonstrativos financeiros e os critérios para a prestação de contas do Fundo observarão as regras estabelecidas pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários, no que couber.

§ 6º O Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas não pagará rendimentos a seus cotistas.

§ 7º A dissolução do Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas, deliberada pela assembleia dos cotistas, ficará condicionada à prévia quitação da totalidade dos débitos garantidos ou liberação das garantias pelos credores.

§ 8º Dissolvido o Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas, o seu patrimônio será rateado entre os cotistas, com base na situação patrimonial à data da dissolução.

§ 9º Deverá o Chefe do Poder Executivo editar e publicar regulamento para definir a política de investimento, a qualidade dos ativos, o conteúdo dos relatórios gerenciais das ações, rentabilidade e liquidez do Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas, as condições para concessão de garantias e as modalidades e utilização dos recursos por parte do beneficiário e demais procedimentos." (NR)

"Art. 21. Fica criado o Conselho Gestor de Parcerias – CGP, que conduzirá o Programa Municipal de Parcerias, com atribuições de analisar, acompanhar e deliberar sobre os projetos de parcerias público-privadas e de concessões.

§ 1º A composição do Conselho Gestor de Parcerias será definida por Decreto, escolhidos seus membros dentre os Secretários Municipais ou equiparados e dirigentes de entidades da Administração indireta.

§ 2º O funcionamento do Conselho Gestor de Parcerias será definido em Decreto." (NR)

"Art. 22. Compete ao Conselho Gestor de Parcerias:

I – definir as prioridades e supervisionar os projetos de Parceria Público-Privada e demais modalidades de concessão;

II – deliberar sobre propostas de projetos de Parceria Público-Privada e projetos de concessão, com subsídios fornecidos pela Diretoria de Parcerias com a iniciativa privada da Casa Civil ou pelo órgão ou entidade interessada;

III – deliberar sobre Procedimentos de Manifestação de Interesse (PMI), na forma da regulamentação municipal;

IV – dar publicidade em portal eletrônico aos editais, contratos, legislação e documentos correlatos aos projetos de parceria, inclusive os relativos ao acompanhamento da sua execução;

V – opinar sobre alteração, revisão, resolução, rescisão, prorrogação ou renovação dos contratos de Parceria Público-Privada e de concessão;

VI – expedir resoluções necessárias ao exercício de suas competências;

VII – deliberar sobre a utilização do Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas e outras formas de garantia para os projetos de PPP;

VIII- deliberar sobre casos omissos, controvérsias e conflitos de competência;

IX - propor procedimentos para contratação de entidades especializadas em análise e modelagem de projetos;

X - criar grupos técnicos de trabalho que ficarão responsáveis pelo acompanhamento dos contratos de parcerias;

XI – analisar e deliberar sobre projetos relativos às operações urbanas consorciadas;

XII - elaborar e aprovar seu Regimento Interno.

§ 1º Os gestores dos contratos de Parceria Público-Privada e de concessão deverão encaminhar ao Conselho Gestor de Parcerias relatório semestral sobre a execução do contrato.

§ 2º Cabe à Diretoria de Parcerias com a Iniciativa Privada da Casa Civil o assessoramento técnico ao Conselho Gestor de Parcerias e o suporte técnico às secretarias e aos órgãos ou entidades da administração indireta." (NR)

II – ficam acrescidos os artigos 14A, 14B e 27A com as seguintes redações:

“Art. 14-A. O Município somente poderá contratar parceria público-privada até o limite de 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida do exercício, devendo adequar as despesas anuais dos contratos às receitas correntes líquidas projetadas para os exercícios seguintes respectivos.

§ 1º Excluem-se do limite a que se refere o *caput* deste artigo os contratos de parcerias público-privadas não custeados com recursos do Tesouro Municipal, os quais estarão submetidos às condições específicas do respectivo Projeto e às estabelecidas pelas partes.

§ 2º A previsão de receita e despesa dos contratos de parcerias público-privadas constará do Anexo de Metas Fiscais a que se refere o § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 3º Na aplicação do limite previsto no *caput* deste artigo, serão computadas as despesas derivadas de contratos de parceria celebrados pela administração pública direta, autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente, pelo Município, excluídas as empresas estatais não dependentes.

§ 4º A despesa gerada por parceria público-privada que substituir despesa corrente constante do exercício orçamentário anterior à celebração do contrato não será considerada na aplicação do limite previsto no *caput* deste artigo, salvo naquilo que exceder à média da despesa nos 2 (dois) exercícios orçamentários anteriores ao da efetivação da parceria, considerada a correção monetária aplicável.

Art. 14-B. Fica criado o Fundo Financeiro de PPP com personalidade jurídica, natureza privada, patrimônio próprio separado do patrimônio dos cotistas, com autonomia administrativa e financeira, do qual poderão participar, além do próprio Município, suas autarquias, fundações públicas e empresas estatais.

§ 1º O estatuto e o regimento do Fundo Financeiro de PPP serão aprovados em assembleia de cotistas.

§ 2º O Fundo Financeiro de PPP será responsável pelo adimplemento de obrigações pecuniárias correspondentes a contraprestações decorrentes dos contratos de Parcerias Público-Privadas.

§ 3º O Fundo Financeiro de PPP tem por finalidade receber os repasses dos recursos destinados aos pagamentos de contraprestações pecuniárias assumidas pelos parceiros públicos, efetuar os pagamentos das referidas obrigações aos parceiros privados e restituir imediatamente os recursos não utilizados ao Tesouro Municipal, na forma definida contratualmente.

§ 4º Para fins de adimplemento das obrigações relativas às contraprestações pecuniárias contraídas pelo Município de Salvador e por entidades da sua administração indireta, em contratos de parceria público-privada, fica o Agente Financeiro responsável pelo repasse dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) autorizado a efetuar as transferências dos valores dos recursos financeiros oriundos do referido Fundo, que lhe sejam mensalmente informados pela Secretaria Municipal da Fazenda – SEFAZ, para uma conta corrente específica de titularidade do Fundo Financeiro de PPP.

§ 5º O valor a ser informado mensalmente pela SEFAZ ao Agente Financeiro do FPM, nos termos do §4º, corresponderá à soma dos valores das contraprestações pecuniárias relativas àquele mês dos contratos de PPP em execução.

§ 6º Na hipótese de Parcerias Público-Privadas que envolvam recursos de aplicação originalmente vinculada, como nas áreas de Educação, Saúde, Iluminação Pública, Limpeza Urbana e outras similares, os fundos municipais correspondentes substituirão, até o limite de suas disponibilidades, o FPM como fonte primária dos recursos de que trata o § 4º.

§ 7º Os recursos de que trata o § 4º serão destinados exclusivamente ao adimplemento das obrigações pecuniárias contraídas pelo Município e suas entidades da administração indireta em contratos de Parceria Público-Privada, sob pena de responsabilização dos seus administradores, nos termos da Lei e conforme disposto nos contratos de parceria público-privada.

§ 8º Os recursos transferidos ao Fundo Financeiro de PPP, na forma dos §§ 4º e 6º, deverão ser mantidos de forma segregada dos demais recursos de sua titularidade.

§ 9º Caso a parcela de recursos referida no § 4º seja insuficiente para o adimplemento das contraprestações pecuniárias assumidas pelo Município e por entidades da sua administração indireta, nos contratos de parceria público-privada, poderão ser destinados ao Fundo Financeiro de PPP, complementarmente, pelo Município, recursos advindos de:

I- dotações consignadas no orçamento do Município e os créditos adicionais;

II- rendimentos provenientes de depósitos bancários e aplicações financeiras;

III- recursos provenientes de operações de crédito internas e externas;

IV- transferências de outros fundos municipais;

V- transferências do Estado da Bahia e da União;

VI- alienação de bens e direitos;

VII- direitos creditórios e direitos em geral, corporificados ou não em títulos, tais como os direitos correspondentes ao pagamento ao Município de Salvador pela outorga de concessões e outros créditos e direitos que o Município de Salvador ou as entidades integrantes da Administração Indireta venham a adquirir;

VIII- royalties ou assemelhados, advindos da exploração de petróleo, dos recursos de mitigação de impacto da construção de usinas de energia ou de outros grandes investimentos com impacto sobre a economia e o meio ambiente, ou da exploração de recursos minerais, através da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM);

IX- repasses constitucionais de impostos estaduais e federais, em face do Estado da Bahia e da União, respectivamente;

X- até 7% da parcela do valor atualizado dos depósitos, bem como os respectivos acessórios, referentes a processos judiciais ou administrativos, tributários ou não tributários, nos quais o Município seja parte, conforme previsto na Lei Complementar nº 151/2015;

XI- fundos municipais de recursos de destinação originalmente vinculada, como o Fundo Municipal de Educação – FME, o Fundo Municipal de Saúde, o Fundo de Custeio da Iluminação Pública – FUNCIP, o Fundo Municipal de Limpeza Urbana – FMLU e outros similares. ” (NR)

“Art. 27-A O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.” (NR)

Art. 2º Ficam revogados os seguintes dispositivos:

I - da Lei nº 6.975, de 27 de janeiro de 2006:

a) o inciso IV do art. 4º;

b) o inciso VIII do art. 8º;

c) o parágrafo único do art. 10;

d) os §§ 3º e 4º do art. 15;

e) o § 3º do art. 18;

f) os incisos I a IX e as alíneas “a”, “b”, “c” e “d” do art. 21;

g) o art.27;

II - os artigos 3º e 11 da Lei nº 7.394, de 28 de dezembro de 2007;

III - o art. 3º da Lei n° 5.355, de 29 de janeiro de 1998.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 04 de julho de 2016.

Leo Prates
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Luiz Carlos Suíca
Vice-Presidente

Alfredo Mangueira **Everaldo Augusto**

Geraldo Júnior **Heber Santana**

Waldir Pires